



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins,

Em 28/08/17

Epagc

Conceição de Maria Lagos Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

João
matheus

para relatar.

Em 29/08/17

Presidente Comissão de Constituição

e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

PARECER

PROJETO DE LEI N° 36 DE 21 DE AGOSTO DE 2017

**EMENTA: PROJETO DE LEI.
INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE
PARTICIPAÇÕES. DETERMINA A
APLICAÇÃO DE RECURSOS.
INSTTITUI O CONSELHO.**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n° 036/2017, que “Cria o Fundo Especial de Participações.”

Segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo o projeto de lei visa instituir o Fundo Especial de Participações, com objetivo de prover recursos para o fomento de empreendimentos voltados para o desenvolvimento econômico e social da economia estadual.

O Projeto cria o conselho do Fundo determinando sua composição.

É o relatório.

Passo a fundamentação e Voto.

Inicialmente, cabe estabelecer que Fundos Estaduais possuem natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica própria, e que por tal motivo têm no Estado o seu ente administrador. A previsão legal de tais entidades é dos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "K. J. L.", is located in the bottom right corner of the page.



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Desta feita, percebe-se que a iniciativa da criação de Fundos Estaduais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas Estaduais, com vinculação a realização de serviços específicos.

Na prática, os Fundos Estaduais são tratados como verdadeiros órgãos do Estado, com atribuições e composição explicitados na própria lei. Assim, cabe trazer à baila dispositivo da Constituição do Estado do Piauí que estabelece a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo em tal matéria:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

A signature in black ink, appearing to be that of a political figure, is located at the bottom right corner of the page.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O tratamento dado aos fundos Estaduais, como verdadeiros órgãos ocorre até porque esses entes devem ter seus orçamentos anexados aos do Poder Executivo, nas leis orçamentárias. É o que traz a Constituição Estadual:

"art. 178. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 036/2017**, que “Cria o Fundo Especial de Participações” e por sua consequente aprovação.

É o parecer.

s.m.j

APROVADO À UNANIMIDADE
em 26/09/17

Presidente da Comissão de
Justiça

João Madisen Nogueira

Relator

Concedido vista ao processo
do Dep. Maurício Monttins

Presidente da Comissão de
Justiça

Concedido vista ao processo
do Dep. Justino Ribeiro

Presidente da Comissão de
Justiça